



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00058/2019

Veto Total ao PL/381/17 de autoria do Deputado Darci de Matos, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica que vetou totalmente, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0381/2017, de autoria do Deputado Darci de Matos, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com base nas manifestações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 11/13-verso), pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 14-verso) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (fls. 15/17).

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte (fl. 02):

[...]

O PL nº 381/2017, ao dispor sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais, está eivado de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que compete a lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, contrariando o disposto nos arts. 2º e 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, e o prescrito na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Além disso, impõe obrigações ao Poder Público Estadual e contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, os arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado.



[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em razão da norma constitucional prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle de constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade e/ou a contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no art. 72, inciso II, c/c arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno, este Colegiado tem a atribuição de exarar parecer quanto à sua admissibilidade formal e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Da análise da matéria, quanto ao aspecto da admissibilidade, constatei que restaram cumpridos os requisitos formais previstos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, razão pela qual a Mensagem de Veto merece ser admitida por este Parlamento.

No tocante ao exame de mérito, a meu ver, o veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0381/2017 merece ser rejeitado, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

Inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, assinala-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar, qual seja, incentivo tributário e cultura, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] (grifo acrescentado).

Reforça a legitimidade da iniciativa parlamentar o disposto no art. 173 da Constituição catarinense, o qual estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e catarinense. Notadamente, o parágrafo único do mencionado artigo dispõe acerca dos princípios orientadores da política cultural de Santa Catarina, e seu inciso VII assevera:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

[...]

VII - **concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais**, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

[...] (grifo acrescentado).

Nesse sentido, revela-se que o Estado de Santa Catarina deve adotar práticas a fim de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, inclusive por meio da concessão de incentivos fiscais, o que se pretende com o Autógrafo ao Projeto de Lei em questão.

Quanto ao argumento de que, ao impor obrigações ao Poder Público estadual, o Projeto de Lei invadiria competência privativa do Chefe do Poder Executivo, entendo-o equivocado, salvo melhor juízo, uma vez que a matéria não se encontra elencada na Constituição Estadual como sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do que estabelece o art. 50, § 2º.

De outra via, o Supremo Tribunal Federal entende que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre benefício fiscal. A tese foi, inclusive, objeto de recente reafirmação de jurisprudência:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. **RESERVA DE INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.** ARE 743.480. TEMA 682. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 793298 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe-159 public 01-08-2016)

Ademais, a proposição não apresenta inovação, respaldando-se nos vigentes arts. 5º, incisos I e IV, e 30, parágrafo único, ambos da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), a seguir colacionados:

Art. 5º Compete à SOL, na qualidade de órgão gestor do SIEC, e à FCC, na qualidade de órgão executor vinculado à SOL:

[...]

I – executar e coordenar a implantação, em consonância com o Plano Nacional de Cultura, do Plano Estadual de Cultura, garantindo que este passe por revisões por meio de processos participativos;

[...]

IV – gerir o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura;

[...]

Art. 30.
Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura outros mecanismos que vierem a ser criados.

Em relação à alegação de que o Projeto de Lei criaria novas ações governamentais não contempladas no programa de governo, é fundamental destacar que, por óbvio, a atuação do Executivo catarinense não deve ser pautada unicamente pelo seu projeto de governo, sendo admissível que outras iniciativas e projetos incrementem tais ações, sobretudo aquelas que tenham previsão constitucional de fundamental importância, tal qual o incentivo à cultura.

Assim, no que atina aos aspectos afetos a este Colegiado, qual sejam, constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, entendo que o veto total apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei não merece prosperar.



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0058/2019 e, **no mérito, pela REJEIÇÃO** do veto total apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0381/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator